



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02840/05

Inspeção Especial. Tribunal de Justiça da Paraíba e Procuradoria Geral do Estado. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos por servidor. Requerimento formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, aspirando o reconhecimento da nulidade absoluta de Parecer Ministerial. Competência do Ministério Público para agir como fiscal da Lei. Indeferimento do pedido.

ACÓRDÃO APL TC 602/2010

Cuida-se de examinar os autos do processo TC nº 02840/05 na parte que trata do pedido formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, através de advogado legalmente habilitado, de nulidade do Parecer Ministerial acostado aos autos às fls. 174/77, em sede de Recurso de Apelação.

Alega o peticionário que quando um representante do Órgão Ministerial, no exercício de suas atribuições institucionais, requer a abertura de processo de inspeção de pessoal, com vistas à verificação de possíveis irregularidades, não possui a faculdade de intervir nestes mesmos autos em eventual fase recursal.

Aduz ainda o interessado que no caso em discepção a representante do órgão Ministerial Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão agiu com imparcialidade, fato que acarreta a nulidade do julgado de Apelação, porquanto “o parecer culminado de vício poderá influenciar no seu exame”.

Por fim, requer a nulidade do parecer e emissão de outro parecer por representante desimpedido.

Foram os autos submetidos a exame na sessão plenária do dia 14 de abril próximo passado, ocasião em que o Procurador-Geral solicitou vista dos autos.

Ato contínuo, a estes, foi encartada manifestação do Parquet que depois de tecer comentários e asseverar que os Procuradores do Ministério Público Especial só estarão impedidos de agir nas situações previstas no art. 91¹ da Lei Complementar Estadual 18/93, opinou, em síntese, pelo indeferimento do pedido, com o prosseguimento normal da marcha processual.

É o Relatório.

VOTO

O Relator entende que o pedido formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, de nulidade de parecer Ministerial lançado em sede de Recurso de Apelação, às fls. 174/77, não encontra apoio em norma legal e regimental disciplinadora da espécie.

¹ LOTCE-PB - Art. 91. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02840/05

Com efeito, a atuação do órgão Ministerial não se deu em nome da pessoa do Procurador, e sim da Instituição Ministério Público, que agiu em estrita defesa do interesse público e da ordem jurídica, não cabendo, portanto, falar em parcialidade da representante Ministerial.

Isto posto, na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial, sou porque este Tribunal indefira o pedido de nulidade do mencionado parecer Ministerial formulado pelo interessado, através de advogado legalmente habilitado, e determine o retorno dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para análise do Recurso de Apelação.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02840/05 na parte que trata do pedido formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, através de advogado legalmente habilitado, de nulidade do Parecer Ministerial acostado aos autos às fls. 174/77, em sede de Recurso de Apelação, e

CONSIDERANDO que o pedido não encontra apoio em norma legal e regimental disciplinadora da espécie;

CONSIDERANDO o pronunciamento do douto Procurador-Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em indeferir o pedido formulado pelo interessado, através de advogado legalmente habilitado e **determinar** o retorno dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para análise do Recurso de Apelação.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral